

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000130/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/03/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013092/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.101456/2020-49
DATA DO PROTOCOLO: 20/03/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10162.101368/2020-47
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19/03/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS, CNPJ n. 02.851.939/0001-95, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MELQUISEDEQUE SANTOS DE SOUZA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO, CNPJ n. 02.552.768/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDGAR SEGATO NETO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **de empregados das empresas de Asseio e Conservação, exceto Goiânia e tem por finalidade tratar com exclusividade das Condições Coletivas de trabalho entre os empregados e empresas prestadoras de serviços de varrição de logradouros Públicos, Coleta de Lixo e Remoção de Entulhos, Jardinagem de Logradouros Públicos, Pintura de Postes e Meios-fios, Roçagem de Terrenos e Lotes Baldios e demais serviços considerados como Limpeza Pública no Interior do Estado de Goiás, com abrangência territorial em GO.**

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS**

Considerando a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde – OMS, ocorrida em 11 de março de 2020 e do enfrentamento de emergência de saúde pública, tendo em vista o potencial efetivo para surtos de contaminação;

Considerando o disposto na Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o Decreto estadual nº 9.633 de 13 de março de 2020 com a alteração do Decreto 9.637 de 17 de março de 2020, expedido pelo Governador do Estado de Goiás;

Considerando o Decreto municipal nº 751 de 16 de março de 2020, do Prefeito de Goiânia;

Considerando medidas de higiene e medicina de trabalho, de solidariedade, de cooperação com a coletividade, de interesse público e de dever de colaboração;

Considerando a preocupação dos segmentos patronal e laboral em conter a pandemia do coronavírus, praticando atos que evitem o contágio e a expansão do vírus;

Considerando o Presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho em vigor é assinado em caráter emergencial, buscando a manutenção das empresas e dos respectivos empregos gerados;

Considerando o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, que preceitua acerca da prevalência do negociado sobre o legislado;

Celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VISANDO TRATAR DOS CONTRATOS DE TRABALHO NO PERÍODO DA PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID-19), estipulando as condições específicas e temporárias, enquanto perdurar o estado de emergência, previstas nas cláusulas seguintes:

Parágrafo Primeiro. Como medida visando prevalência da manutenção dos contratos de trabalhos do segmento, desde que requerida a suspensão do labor pelo tomador de serviços, fica autorizada a concessão de licença não-remunerada aos empregados, hipótese de suspensão do contrato de trabalho, sem ônus ao empregador, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Segundo. Ficam proibidas quaisquer demissões imotivadas nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, que foram suspensos por força da aplicação da presente cláusula, pelo período de 90 (noventa) dias a contar do retorno do empregado ao trabalho, sob pena de pagamento de multa no valor de um piso salarial da categoria, a ser pago em benefício do empregado.

Parágrafo Terceiro. Como forma de minimizar o impacto da suspensão do contrato de trabalho, no ato da concessão da licença não remunerada, a empresa deverá pagar o saldo de salário proporcional aos dias laborados pelos trabalhadores, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, sob pena de invalidar a licença concedida.

Parágrafo Quarto. Devido a situação emergencial fica negociado entre as partes que apenas o período da suspensão contratual, consistente em licença não remunerada, será desprezado o período aquisitivo de férias, de modo que sua contagem será retomada de onde havia parado antes da suspensão, não gerando ao empregado qualquer ônus ou desconto previsto no art.130 da CLT.

Parágrafo Quinto. O período de suspensão gerará a correspondente ausência de pagamento da proporcionalidade do 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas.

Parágrafo Sexto. Por ser a presente cláusula, medida de caráter excepcional, antes da aplicação da suspensão do contrato de trabalho do empregado, as empresas deverão priorizar a concessão de férias e/ou banco de horas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - DA EXTINÇÃO DA EMPRESA OU DE UM DOS ESTABELECIMENTOS EM QUE TRABALHE O EMPR

Por motivo de força maior conforme especificado no caput da Cláusula Terceira, fica assegurado ao empregado, quando do seu desligamento em virtude de extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos/postos em que trabalhe o empregado, indenização na forma seguinte:

Parágrafo Primeiro. Sendo estável será realizada nos termos do artigo 477 e 478 da CLT;

Parágrafo Segundo. Não sendo estável o empregado, será pago metade do que seria devido em caso de rescisão sem justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIOS

No intuito de diminuir a exposição potencial dos empregados e o fluxo de empregados, tudo no afã de reduzir riscos de contágio do COVID-19, consoante solicitação do tomador de serviços, fica autorizada, a redução do salário proporcional à redução do número de horas a ser laboradas, com fundamento no art. 2º, da Lei 4.923/65.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS

Por motivo de força maior, em razão da confirmação e o aumento de casos de COVID 19 no Estado de Goiás e em municípios circunvizinhos e a necessidade de prevenção e mitigação e disseminação da doença em face dos elevados riscos à saúde pública, ficam as empresas autorizadas a constituírem Banco de Horas a serem compensados no período de 12 (doze) meses, hipótese em que a duração normal diária da jornada poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

Parágrafo Primeiro. O empregado que tiver horas a serem compensadas, poderá sair mais cedo, ou chegar mais tarde em seu posto de serviço, desde que previamente comunicado à empresa e autorizado por esta.

Parágrafo Segundo. No final do período de 12 (doze) meses será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Terceiro. Em ocorrendo desligamento do empregado ou pedido de demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Parágrafo Quarto. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS E MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS

Ficam as empresas autorizadas a concessão, bem como antecipação de férias individuais, de forma integral ou parcelada, desde que um destes períodos não seja inferior a 14 dias corridos e os demais não seja inferiores a 5 dias corridos cada um, dispensando-se dada a excepcionalidade do tema, a observância do prazo de aviso prévio de 30 dias previsto no art. 135 da CLT, bem como sua comunicação ao e-social, enquanto perdurar a pandemia do COVID 19, sem que haja qualquer aplicação de penalidades a empresa.

Parágrafo Primeiro. O valor das férias, acrescido do terço constitucional será pago em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no ato da concessão das férias, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância ao que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT.

Parágrafo Segundo. Como forma de tornar mínimo o impacto da ausência de pagamento integral das férias de maneira antecipada, conforme disposto no parágrafo anterior, no ato da concessão das férias, a empresa deverá pagar o correspondente saldo de salário mensal ao trabalhador, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, de modo que, a título de exemplo, se as férias forem concedidas a partir do dia 20 de março de 2020, o trabalhador fará jus ao recebimento, no ato da concessão, ao pagamento imediato do valor correspondente aos 19 dias trabalhados no mês de março de 2020, sob pena de multa prevista no caput da sexagésima oitava da CCT.

Parágrafo Terceiro. As férias, independentemente dos valores, prazos e forma de concessão serão sempre pagas com acréscimo do terço constitucional.

Parágrafo Quarto. Será compensado no mês de retorno, o vale transporte antecipadamente concedido, relativos aos dias que comporão o período de férias.

CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS COLETIVAS

Ficam as empresas autorizadas a concessão de férias coletivas a todos os seus empregados, ou por setores/departamento da empresa, bem como a concessão de férias coletivas a empregados de determinados postos de serviços, pelo período não superior a 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a pandemia do COVID 19, dispensando-se dada a excepcionalidade do tema, a observância do prazo previsto no §2º e do art. 134 da CLT, bem como sua comunicação ao e-social, enquanto perdurar a pandemia do COVID 19, sem que haja qualquer aplicação de penalidades a empresa.

Parágrafo Primeiro. O valor das férias, acrescido do terço constitucional será pago em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no ato da concessão das férias, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância ao que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT.

Parágrafo Segundo. Como forma de tornar mínimo o impacto da ausência de pagamento integral das férias de maneira antecipada, conforme disposto no parágrafo anterior, no ato da concessão das férias, a empresa deverá pagar o correspondente saldo de salário mensal ao trabalhador, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, de modo que, a título de exemplo, se as férias forem concedidas a partir do dia 20 de março de 2020, o trabalhador fará jus ao recebimento, no ato da concessão, ao pagamento imediato do valor correspondente aos 19 dias trabalhados no mês de março de 2020, sob pena de multa prevista no caput da sexagésima oitava da CCT.

Parágrafo Terceiro. Os empregados que ainda não completaram o primeiro ou novo período aquisitivo reiniciam a contagem a partir do término do período de férias coletivas.

Parágrafo Quarto. As férias, independentemente dos valores, prazos e forma de concessão serão sempre pagas com acréscimo do terço constitucional.

Parágrafo Quinto. Será compensado no mês de retorno, o vale transporte antecipadamente concedido, relativos aos dias que comporão o período de férias.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho registrada MTE em 19/03/2020 sob número: GO000122/2020 permanecem inalteradas.

Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, devendo uma via ser encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/Goiás para o registro.

MELQUISEDEQUE SANTOS DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST
GOIAS

EDGAR SEGATO NETO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA
DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO

ANEXOS
ANEXO I - ATA 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA 2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA 3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA 4

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.